SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004215-53.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Condominio Residencial Eldorado

Requerido: Senior Sistemas e Comércio de Equipamentos de Informatica Unidade de

Ribeirão Preto Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos

O autor Condomínio Residencial Eldorado propôs a presente ação contra o réu Sênior Sistemas e Comércio de Equipamentos de Informática — Unidade de Ribeirão Preto Ltda, pedindo: a) desinstale e retire os equipamentos descritos na proposta e notas fiscais; b) restituir o valor de R\$ 64.136,52, referente aos equipamentos adquiridos, despesas de viagem dos técnicos, manutenção do sistema que nunca funcionou, além de outras comprovadas.

Aditamento à petição inicial de folhas 421/422.

A ré, em contestação de folhas 478/490, pede a improcedência do pedido, porque os equipamentos começaram a apresentar defeitos por não ter sido tratados adequadamente, em condições de uso inadequadas, expostos, ao tempo, sem nenhuma cobertura, sofrendo ação de chuvas e excesso de calor.

Réplica de folhas 545/549.

Decisão saneadora de folhas 557, deferindo-se a produção da prova pericial, por ser a única pertinente.

Laudo Pericial de folhas 594/624.

Manifestação da ré de folhas 627/628.

Manifestação do autor às folhas 630/634.

A decisão de folhas 635 declarou encerrada a instrução.

Memoriais de folhas 637/641.

É o relatório. Fundamento e decido.

A decisão saneadora de folhas 557 fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção da prova pericial e ainda consignou que competia à ré comprovar que cumpriu com sua prestação tal como contratada e sem vícios de qualidade.

Com efeito, a prova pericial (folhas 610/611 - da conclusão) comprovou a culpa da ré, eis que foi constatado: a) os controladores de acesso fornecidos pela ré não eram robustos suficientemente para suportarem as condições do ambiente; b) o autor instalou os equipamentos de forma adequada; c) a infraestrutura que cabia ao autor foi integralmente implantada; c) o problema ocorrido deve-se a inadequação do equipamento instalado.

A ré cometeu ato ilícito, uma vez que violou o contrato, ao fornecer equipamento inadequado, para o sistema de segurança do autor (CC 186).

Neste particular, com todo respeito, carece de sustentação probatória a afirmação da ré de folhas 640, memoriais, que "a prova produzida mostra que a requerida agiu com correção na venda e implantação do sistema comercializado com o requerente".

Assim, por ter cometido ato ilícito, ficar a ré obrigada a reparar o dano (CC 927). A indenização mede-se pela extensão do dano (CC 944).

O dano foi bem demonstrado pela prova pericial, qual seja: fornecimento de equipamento inadequado, em desacordo com o contratado.

A indenização está bem demonstrada pelas notas que acompanham a petição inicial, bem como pelo demonstrativo analítico de folhas 413, ressaltando que neste ponto não houve impugnação especifica. Confira: folhas 490, quarto parágrafo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Valor da indenização, portanto, R\$ 64.136,52.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) a ré deverá desinstalar e retirar os equipamentos descritos no aditamento de folhas 421/422, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00; b) condenar a ré a pagar o valor de R\$ 64.136,52, com atualização monetária e juros de mora a contar da planilha de folhas 414; c) condenar a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, porque merecidos, ante o trabalho realizado nos autos, lembrando-se que sem advogado não se faz justiça. P.R.I.C.São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA